



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 07/02/19
M
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 36 /2019-GAG

Brasília,

de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que "*dispõe sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional e dá outras providências*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 118 /2019
Fls. Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 07/FEV/2019 13:58

70356



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 118 /2019

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras para a escolha dos Administradores Regionais, por processo de participação popular, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º O processo de participação popular para a escolha de Administradores Regionais tem por princípio atingir os seguintes objetivos:

I - possibilitar maior proximidade entre as Administrações Regionais e a comunidade local;

II - promover o envolvimento direto das entidades representativas da sociedade na gestão local;

III - garantir o equilíbrio entre a participação popular na escolha do Administrador e a capacidade de gestão nas Administrações Regionais;

IV - dar atenção e prioridade no atendimento das demandas sociais; e

V - legitimar o administrador, compartilhando com a sociedade local a responsabilidade da sua escolha, visando ainda melhor interlocução do gestor com a comunidade.

Art. 3º O titular do cargo de Administrador Regional será nomeado pelo Governador do Distrito Federal, entre os integrantes de lista sêxtupla, escolhida pelos cidadãos da Região Administrativa.

Art. 4º Podem manifestar interesse em participar do processo de escolha para o cargo de Administrador Regional, cidadãos que, cumulativamente, atendam os seguintes requisitos:

I - domicílio eleitoral e residência na Região Administrativa, há no mínimo 02 (dois) anos;

II - pleno gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV - idade mínima de vinte e um anos;

V - idoneidade moral e reputação ilibada; e

VI - requerimento de postulação ao cargo com subscrição de próprio punho do interessado, com a documentação comprobatória dos requisitos e títulos anexos.

Art. 5º Fica vedada a escolha para o cargo de Administrador Regional do cidadão que:

I - praticou ato tipificado como causa de inelegibilidade, previsto na legislação eleitoral;

II - possua condenação criminal ou por improbidade administrativa, confirmada por órgão colegiado;

III- participe, direta ou indiretamente, da administração ou do quadro societário de empresas fornecedoras de bens, prestadoras de serviços ou obras no âmbito da administração do Distrito Federal, como também do quadro diretivo de entidades sem fins econômicos que mantenha convênio com o Governo do Distrito Federal;

IV- tenha contas julgadas irregulares por Tribunal de Contas do DF ou da União;e

V- tenha sido punido com demissão ou destituição de cargo, emprego ou função pública, de quaisquer dos Poderes da República, mantida a vedação enquanto durar seus efeitos.

Art. 6º O processo de escolha de cidadãos, que se manifestem interessados em participar das etapas seletivas para o cargo de Administrador Regional, contará com as seguintes fases:

I - cadastramento e seleção das entidades associativas que representam a sociedade organizada em cada Região Administrativa;

II - requerimento de escolha abonado pelas entidades associativas cadastradas na respectiva Região Administração;

III - apresentação dos títulos na forma estabelecida nesta Lei;

IV - votação direta para escolha de seis nomes, que irão compor a lista sêxtupla a ser encaminhada ao Governador do Distrito Federal;

V - escolha e nomeação pelo Governador do Distrito Federal; e

VI - posse no cargo.

Art. 7º O processo de escolha de cidadãos ao cargo de Administrador Regional será conduzido pelo Gabinete do Governador, por meio de comissão própria a ser designada pelo Governador, na forma do decreto regulamentador desta lei.

Art. 8º O cadastramento e seleção de entidade associativa, em cada Região Administrativa, precede de apresentação de ficha cadastral, junto à comissão organizadora.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A entidade associativa deve apresentar documentos que comprovem a sua constituição legal e sede na referida Região Administrativa, há pelo menos 05 (cinco) anos, contados da data do chamamento para cadastramento de que trata o *caput*.

§ 2º Serão selecionadas até vinte associações cadastradas, por cada Região Administrativa, utilizando critérios técnicos de número de membros, efetiva representatividade local e tempo de constituição, na forma do regulamento.

§ 3º A comissão organizadora poderá indicar, diretamente, entidades associativas que possuam notória representatividade local, respeitando o limite máximo do parágrafo anterior.

§ 4º As declarações constantes do § 1º devem ser comprovadas por certidão expedida pelo órgão registrador, ou por meio de cópias autenticadas dos documentos de registro, informando a data de sua constituição legal, área de atuação, endereço da sede, representante legal e número de membros.

Art. 9º A manifestação de interesse para participar do processo de escolha ao cargo de Administrador Regional deve ser preenchida pelo próprio interessado, devendo constar o maior número de assinaturas das entidades cadastradas, dentro da Região Administrativa a ser indicada, bem como constar como anexo os títulos de comprovação técnica gerencial e de reconhecimento popular.

§ 1º Cada associação legalmente constituída e com sede na respectiva Região Administrativa pode abonar, no máximo, três escolhas ao cargo de Administrador Regional.

§ 2º As escolhas que ultrapassarem o quantitativo previsto no § 1º serão desconsideradas, garantindo a precedência das três primeiras protocoladas junto à comissão organizadora.

Art. 10. São considerados títulos necessários para se habilitar ao cargo de Administrador Regional:

I - conclusão de cursos em áreas que envolvam direito, gestão, planejamento, administração, recursos humanos, orçamento e finanças;

II - experiência, de no mínimo dois anos, em cargos de direção ou gerência, exercidos em órgão públicos e/ou privados;

Art. 11. A comissão organizadora do processo de escolha do Cargo de Administrador Regional deverá verificar se os candidatos preenchem as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal, na legislação eleitoral e nesta lei, para deferir, ou indeferir, a participação de interessado no processo de escolha do cargo de Administrador Regional.

Parágrafo único. A decisão da comissão organizadora é irrecorrível.

Art. 12. O Presidente da Comissão organizará o processo de escolha para o cargo de Administrador Regional, cuja votação deverá ocorrer 30 (trinta) dias após a publicação dos nomes que serão submetidos a votação direta.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 13. Os seis nomes mais votados comporão uma lista sêxtupla, que será enviada ao Governador do Distrito Federal, para escolha e nomeação do Administrador Regional de cada Região.

Parágrafo único. O Administrador nomeado participará de curso de formação a ser oferecido pela escola de governo, que contenha, no mínimo, os conteúdos de autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 14. A vacância do cargo do Administrador Regional será declarada nas seguintes hipóteses:

- I** - falecimento;
- II** - pedido de exoneração;
- III** - demissão, por processo administrativo; e
- IV** - exoneração *ad nutum*.

Art. 15. No caso de vacância do cargo de Administrador Regional, será aberto novo processo de escolha popular.

§ 1º O Governador indicará um Administrador Regional interino até a nomeação do novo Administrador Regional.

§ 2º Na existência de lista sêxtupla elaborada há menos de seis meses da vacância, a escolha recairá dentre um dos nomes.

§ 3º Caso a vacância ocorra em período inferior a seis meses do término do mandato do Governador, o preenchimento da vaga observará o disposto no §1º deste artigo.

Art. 16. Poderão votar todos os cidadãos que possuam domicílio eleitoral na Região Administrativa, há no mínimo 02 (dois) anos.

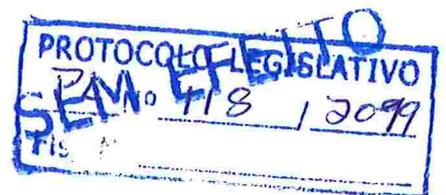
Art. 17. Até que o processo de escolha do Administrador Regional seja concluído, o Governador poderá nomear administradores interinos.

Art. 18. Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

+





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 18/2019 - CACI/GAB

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

O Projeto de Lei busca dar efetividade ao disposto no § 1º do art. 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo comando normativo determina que a lei deve dispor sobre a participação popular no processo de escolha dos administradores regionais.

A escolha do administrador regional pelo processo popular é uma antiga reivindicação da população do Distrito Federal, que almeja participar do processo de seleção daqueles que vão representar uma região administrativa. Os moradores da comunidade é que possuem elevado grau de conhecimento das necessidades do local em que residem. Conseqüentemente, são os mais apacitados para decidir quem são as pessoas aptas a desempenhar as funções administrativas com zelo e dedicação.

Não há democracia sem participação do cidadão.

A divisão do Distrito Federal em regiões administrativas foi oficializada através da Lei no 4.545/64. Anteriormente a essa lei, as regiões administrativas não estavam oficialmente definidas, mas as sedes das mesmas já existiam e eram muitas vezes chamadas de cidades satélites, exceto Brasília, por ser o núcleo da região.

As regiões administrativas são subdivisões territoriais do Distrito Federal, cujos limites físicos, estabelecidos pelo poder público, definem a jurisdição da ação governamental para fins de descentralização administrativa e coordenação dos serviços públicos de natureza local. Esta ação é exercida por intermédio de cada administração regional.

A região administrativa é o conjunto das áreas urbanas, suburbanas e rurais pertencentes ao controle de um centro urbano (sede da região administrativa).

Os seus limites físico-administrativos se subdividem em zonas urbanas e rurais em seguida discriminadas, conforme o macrozoneamento do Distrito Federal, instituído pelo artigo II da Lei Complementar no 17, de 28/01/97 referente ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF - PDOT.

ZONA URBANA: de Dinamização, de Consolidação, de Uso Controlado.

ZONA RURAL: de Dinamização, de Uso Diversificado, de Uso Controlado.

A cada região administrativa corresponde uma Administração Regional que representa o governo do Distrito Federal e promove a coordenação dos serviços públicos locais.

Cabe salientar que as Administrações Regionais representam a presença do Governo em todas as Regiões Administrativas, o que facilita atender as demandas de operacionalização, integração e controle das atividades descentralizadas, com a participação de representantes que realmente conhecem as demandas de cada localidade. Não cabe mais a imposição de administradores regionais, sem que a população participe do processo de escolha e indique as pessoas que conhecem a realidade e necessidades da região.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, destaca-se que a proposta não traz qualquer aumento de despesa, uma vez que o cargo de administrador regional já é remunerado e conta com previsões orçamentárias já estabelecidas.



Respeitosamente,

EUMAR NOVACKI

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **EUMAR ROBERTO NOVACKI - Matr.1689194-5**, **Secretário(a) de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal**, em 04/02/2019, às 19:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=17960342)
verificador= **17960342** código CRC= **49F10333**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

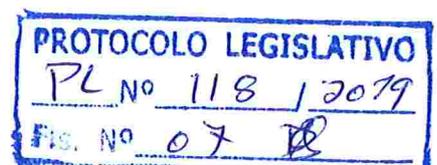
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P48 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

61 3961 1645

00002-00000856/2019-47

Doc. SEI/GDF 17960342

Criado por **05016696441**, versão 2 por **05016696441** em 04/02/2019 19:00:11.





LEI Nº 6.260, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante Lula da Silva)

Dispõe sobre a participação popular no processo de escolha de administrador regional e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**CAPÍTULO I
DO ADMINISTRADOR REGIONAL**

Art. 1º Cada administração regional é chefiada por um administrador regional, nomeado pelo Governador, após ser escolhido pela população na forma desta Lei.

Art. 2º São requisitos para ser administrador regional:

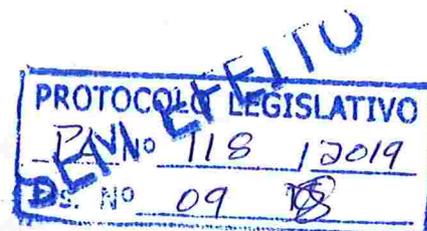
- I – gozo dos direitos políticos;
- II – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III – idade mínima de 25 anos;
- IV – aptidão física e mental;
- V – residência superior a 1 ano na região administrativa;
- VI – experiência profissional de no mínimo 3 anos;
- VII – idoneidade moral e reputação ilibada;
- VIII – escolha mediante processo com participação popular.

§ 1º Não pode ser nomeado administrador regional aquele que:

- I – tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação;
- II – esteja inscrito em dívida ativa do Distrito Federal;
- III – tenha suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- IV – tenha sido punido com demissão de cargo ou emprego público, ou com destituição de cargo em comissão, com incompatibilização para nova investidura em cargo público do Distrito Federal, da União, de estado ou município, enquanto durar a incompatibilidade.

§ 2º Durante o exercício do cargo, o administrador regional tem de continuar residindo na região administrativa respectiva.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 118/2019
Folha Nº 08





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º Aplicam-se ao administrador regional, subsidiariamente, as normas do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo em comissão.

Art. 4º A remuneração do administrador regional não pode ser superior a 80% da fixada para os secretários de estado.

Art. 5º As competências do administrador regional são definidas no regimento interno das administrações regionais, aprovado por decreto.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 6º A nomeação do administrador regional é precedida de processo de escolha em que esteja assegurada a participação popular.

Parágrafo único. O processo de escolha dos administradores regionais deve ser organizado e concluído nos primeiros 3 meses do mandato do Governador e tem validade de 4 anos.

Art. 7º O processo de escolha dos administradores regionais compreende as seguintes fases:

- I – inscrição e comprovação de atendimento aos requisitos legais;
- II – análise da documentação do candidato, de caráter eliminatório;
- III – prazo para apresentação e julgamento de impugnação às candidaturas;
- IV – eleição dos candidatos, por meio de voto direto, secreto e facultativo;
- V – nomeação pelo Governador.

Art. 8º O processo de escolha dos administradores regionais é feito mediante chamamento público, observado o seguinte:

- I – ampla divulgação;
- II – prazo mínimo de 10 dias para inscrição e comprovação de atendimento aos requisitos previstos nesta Lei;
- III – envolvimento das entidades da sociedade civil com sede na região administrativa respectiva;
- IV – detalhamento das regras do processo de escolha por edital normativo, aprovado pelo Governador;
- V – condução do processo de escolha por comissão eleitoral, com as atribuições definidas no ato de sua designação.

Parágrafo único. O chamamento público deve ser publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* e na internet.

Art. 9º Para inscrever-se no processo de escolha, o candidato deve ter apoio formal de pelo menos um dos seguintes incisos:

- I – partido político com representação na Câmara Legislativa do Distrito Federal;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 118/2019
Folha Nº 08 (Verso)





II – no mínimo 10% das entidades da sociedade civil com sede na região administrativa previamente cadastradas na administração regional para participar do processo de escolha dos administradores regionais;

III – no mínimo 1% dos eleitores da região administrativa, manifesto em abaixo-assinado do qual conste nome completo, endereço, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e título de eleitor com indicação de seção e zona eleitorais.

Parágrafo único. Fica dispensado da comprovação de apoio de que trata este artigo o candidato que já tenha exercido:

I – cargo eletivo pelo Distrito Federal, ainda que na qualidade de suplente de senador ou deputado por pelo menos 1 ano de forma contínua ou intermitente;

II – cargo de administrador regional por mais de 1 ano de forma contínua.

Art. 10. As entidades da sociedade civil, para apoiar formalmente candidato a administrador regional, devem cumprir os seguintes requisitos:

I – ter sede estabelecida na respectiva região administrativa há pelo menos um ano;

II – ter sido constituída para atuar na respectiva região administrativa;

III – estar regulamente registrada como entidade sem fins lucrativos;

IV – possuir, no mínimo e conforme o caso:

a) 200 pessoas físicas filiadas e residentes na respectiva região administrativa;

b) 20 pessoas jurídicas filiadas e com sede na respectiva região administrativa;

V – comprovar:

a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

b) regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

c) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

VI – declarar que seus dirigentes:

a) não estão inclusos nas hipóteses de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação;

b) não possuem condenação criminal ou de improbidade administrativa transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Parágrafo único. Mediante Decreto e em situações devidamente justificadas para cada região administrativa, pode ser reduzido o número mínimo de filiados de que trata o inciso IV do *caput*.

Art. 11. Pode votar no processo de escolha do administrador regional qualquer eleitor inscrito em seção eleitoral da região administrativa respectiva.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 118 / 2019
Folha Nº 09 / 10

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
SEM Nº 118 / 2019
Fis. Nº 10 / 10



Art. 12. Concluído o processo de escolha, são considerados escolhidos os 10 candidatos mais bem votados.

Art. 13. A nomeação pelo Governador deve recair num dos 3 candidatos mais votados da lista de que trata o art. 12.

Art. 14. Em caso de vacância, a nomeação do novo administrador deve recair num dos 3 candidatos mais votados remanescentes da lista de que trata o art. 12.

Art. 15. Durante o processo de escolha dos administradores regionais, o Governador pode designar administrador regional interino.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 2019

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/2/2019.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 118/2019

Folha Nº 09 (verso) 

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 118/19** que “dispõe sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Informo que se encontra em vigor a **Lei nº 6.2060/19** que “Dispõe sobre a participação popular no processo de escolha de administrador regional e dá outras providências”, publicada no DODF de 05/02/19.

Em 08/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 118/2019
Folha Nº 10 10

